

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS¹

CASO HERZOG E OUTROS VS. BRASIL

SENTENÇA DE 15 DE MARÇO DE 2018

(Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas)

RESUMO OFICIAL EMITIDO PELA CORTE INTERAMERICANA

Em 15 de março de 2018, a Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu uma sentença mediante a qual declarou responsável o Estado do Brasil pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, previstos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação com os artigos 1.1 e 2 deste instrumento, e também em relação aos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (CIPST), em detrimento de Zora, Clarice, André e Ivo Herzog. Essas violações se deram como consequência da falta de investigação, julgamento e punição dos responsáveis pela tortura e assassinato de Vladimir Herzog, cometidos em um contexto sistemático e generalizado de ataques à população civil, assim como pela aplicação da Lei de Anistia No. 6683/79 e de outros excludentes de responsabilidade proibidos pelo Direito Internacional em casos de crimes contra a humanidade. Adicionalmente, a Corte considerou que o Estado é responsável pela violação do direito de conhecer a verdade em detrimento de Zora Herzog, Clarice Herzog, Ivo Herzog e André Herzog, em virtude de não haver esclarecido judicialmente os fatos violatórios do presente caso e de não haver apurado as responsabilidades individuais respectivas em relação com a tortura e o assassinato de Vladimir Herzog, em conformidade com os artigos 8 e 25 da Convenção. Igualmente, considerou que o Estado é responsável pela violação do direito à integridade pessoal, previsto no artigo 5.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação com o artigo 1.1 deste instrumento, em detrimento de Zora Herzog, Clarice Herzog, Ivo Herzog e André Herzog. Por último, a Corte ordenou ao Estado a adoção de diversas medidas de reparação.

¹ Constituída pelos seguintes juízes: Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, Presidente; Eduardo Vio Grossi, Vice-Presidente; Humberto Antonio Sierra Porto, Juiz; Elizabeth Odio Benito, Juíza; Eugenio Raúl Zaffaroni, Juiz; e L. Patricio Pazmiño Freire, Juiz. Presentes, ademais, Pablo Saavedra Alessandri, Secretário, e Emilia Segares Rodríguez, Secretária Adjunta. O Juiz Roberto F. Caldas, de nacionalidade brasileira, não participou da deliberação da presente Sentença, em conformidade com o disposto nos artigos 19.2 do Estatuto e 19.1 do Regulamento da Corte.

I. Exceções preliminares

Neste caso, o Estado apresentou nove exceções preliminares. Por questão de economia processual, a Corte analisou conjuntamente as três exceções preliminares interpostas pelo Estado que se referem à falta de competência da Corte em virtude do tempo (*ratione temporis*), uma vez que aludem a circunstâncias que estão relacionadas entre si e supõem o exame de alegações de natureza semelhante. A Corte aceitou parcialmente as exceções preliminares relativas à sua alegada incompetência em virtude do tempo e reafirmou sua jurisprudência constante sobre o tema. Por outro lado, relativamente à alegada falta de competência para examinar fatos propostos pelos representantes, a Corte considerou que, ainda que a Comissão não tenha estabelecido uma violação autônoma do direito à verdade no respectivo Relatório de Mérito, os fatos concretos que o Estado buscava excluir faziam parte do quadro fático apresentado, de modo que podiam ser considerados no capítulo de mérito. A Corte considerou improcedentes as demais exceções preliminares propostas pelo Brasil.

I. Fatos

Na noite de 24 de outubro de 1975, dois agentes do DOI/CODI se apresentaram na sede da TV Cultura, onde Vladimir Herzog se encontrava trabalhando. O senhor Herzog foi intimado a acompanhá-los à sede desse organismo, a fim de prestar declaração testemunhal. Após a intervenção da direção do canal, as forças de segurança aceitaram notificar o senhor Herzog para que, “voluntariamente”, depusesse na manhã do dia seguinte.

Vladimir Herzog se apresentou na sede do DOI/CODI na manhã do sábado, 25 de outubro, voluntariamente. Ao chegar, foi privado de sua liberdade, interrogado e torturado. Durante a tarde, foi assassinado pelos membros do DOI/CODI que o mantinham preso. Nesse mesmo dia, o Comando do II Exército divulgou publicamente, mediante comunicado, a versão oficial dos fatos. Afirmou que Vladimir Herzog se suicidara, enforcando-se com uma tira de pano.

Em 19 de abril de 1976, Clarice, Ivo e André Herzog apresentaram uma Ação Declaratória à Justiça Federal de São Paulo para declarar a responsabilidade da União Federal pela detenção arbitrária, tortura e morte de Vladimir Herzog. Em 27 de outubro de 1978, um Juiz Federal proferiu sentença na qual declarou que o senhor Herzog havia morrido de causas não naturais quando estava no DOI/CODI/SP. O juiz salientou que a União não conseguiu comprovar sua tese do suicídio de Herzog, e referiu-se à ilegalidade de sua detenção, bem como à prova da tortura à qual foi submetido.

Contra essa sentença, a União interpôs um recurso de apelação, em 17 de novembro de 1978. Em 1983, o Tribunal Federal de Recursos declarou a existência de uma relação jurídica entre os atores da ação declaratória e a União, que consistia na obrigação desta última de indenizar pelos danos decorrentes da morte de Herzog, e salientou que estes danos deveriam ser reclamados por meio de uma ação de indenização. Contra essa decisão, a União interpôs um recurso de Embargos Infringentes. Em 18 de maio de 1994, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou o recurso, e a decisão se tornou definitiva em 27 de setembro de 1995.

Em princípios de 1992, foi publicada uma entrevista na revista semanal “Isto é, Senhor”, na qual Pedro Antonio Mira Grancieri, conhecido como “Capitão Ramiro”, afirmou que havia sido o único responsável pelo interrogatório de Herzog. Em 4 de maio de 1992, o Ministério Público solicitou à polícia a abertura de um inquérito policial e que Mira Grancieri fosse submetido a reconhecimento pessoal por parte de testemunhas. A investigação foi

arquivada pela aplicação da Lei de Anistia, sancionada em 28 de agosto de 1979 pelo General João Baptista Figueiredo.

Em 4 de dezembro de 1995, foi promulgada a Lei No. 9.140/1995, mediante a qual o Estado reconheceu sua responsabilidade, entre outros, pelo “assassinato de opositores políticos” no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979. A Lei também criou a Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP). Esta Comissão publicou, no ano de 2007, um livro denominado “Direito à Memória e à Verdade”, em que se concluiu que Vladimir Herzog havia sido torturado e assassinado enquanto esteve detido no DOI-CODI. Com base em tais conclusões, em 21 de novembro de 2007, solicitou-se ao Ministério Público Federal que investigasse os abusos e atos criminosos cometidos contra opositores políticos do regime militar. No que diz respeito a Vladimir Herzog, o processo foi arquivado em 9 de janeiro de 2009 pela juíza federal responsável, argumentando a existência de coisa julgada material, inexistência do tipo penal de crimes de contra a humanidade na legislação brasileira no momento em que ocorreram os fatos e prescrição da ação penal em relação aos tipos penais que considerava aplicáveis.

Em 29 de abril de 2010, o Supremo Tribunal Federal decidiu, por sete votos a dois, que a Lei de Anistia era compatível com a Constituição brasileira de 1988. Essa decisão tem efeito vinculante a respeito de todos os órgãos do poder público.

Em 18 de novembro de 2011, foi promulgada a Lei No. 12.528/2011, que criou a Comissão Nacional da Verdade (CNV), com a finalidade de examinar e esclarecer graves violações de direitos humanos praticadas entre 18 de setembro de 1946 e 5 de outubro de 1988. Suas atividades tiveram lugar de maio de 2012 a dezembro de 2014. Como parte de suas atribuições, a CNV solicitou a retificação da *causa mortis* registrada no atestado de óbito de Vladimir Herzog. Em 24 de setembro de 2013, o juiz interveniente ordenou que no atestado constasse que a morte de Vladimir Herzog ocorrera em consequência de lesões e maus-tratos sofridos no DOI/CODI/SP. O relatório final da CNV afirmou que não havia dúvidas de que Vladimir Herzog havia sido detido ilegalmente, torturado e assassinado por agentes do Estado no DOI/CODI/SP, em 25 de outubro de 1975.

I. Mérito

A Corte analisou a responsabilidade internacional do Estado com base nas obrigações internacionais derivadas da Convenção Americana e da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, relativamente à ausência de investigação, julgamento e eventual punição dos responsáveis pela tortura e assassinato de Vladimir Herzog. Além disso, analisou o descumprimento do direito de conhecer a verdade em virtude da divulgação de versão falsa da morte de Herzog, da negativa, por parte do Estado, de entregar documentos militares e da consequente falta de identificação dos responsáveis materiais pela morte do senhor Herzog. Finalmente, a Corte decidiu quanto à violação do direito à integridade pessoal dos familiares de Vladimir Herzog em virtude da falta de investigação e punição dos responsáveis.

Levando em consideração que o Estado reconheceu sua responsabilidade pela detenção arbitrária, tortura e assassinato de Vladimir Herzog, a controvérsia existe unicamente com respeito à possibilidade de indiciamento dos responsáveis e da aplicação da figura de crimes contra a humanidade em 1975 e figuras como a Lei de Anistia brasileira, a prescrição, o princípio de *ne bis in idem* e a coisa julgada.

Nesse sentido, a Corte considerou necessário analisar, primeiramente, se os fatos constituíam um crime contra a humanidade, como alegaram os representantes. Para isso,

recorreu a diversas fontes de Direito Internacional e Direito Comparado, que a permitiram identificar que, no momento dos fatos relevantes do caso (25 de outubro de 1975), a proibição da tortura e dos crimes de lesa-humanidade haviam alcançado o *status* de normas imperativas de Direito Internacional (*jus cogens*). A Corte também entendeu que, naquele momento, a imprescritibilidade dos crimes mencionados era uma norma consuetudinária firmemente estabelecida. Em outras palavras, ambas eram normas vinculantes para o Estado brasileiro no momento dos fatos, independentemente da configuração de sua legislação interna.

A Corte estudou a informação fornecida pelas partes do presente caso sobre a atuação das forças de segurança brasileiras durante a ditadura militar e sobre os atos específicos cometidos contra Vladimir Herzog. A esse respeito, concluiu que não há dúvidas de que a detenção, a tortura e o assassinato de Vladimir Herzog foram cometidos por agentes estatais pertencentes ao DOI/CODI do II Exército de São Paulo, como parte de um plano de ataque sistemático e generalizado contra a população civil considerada “opositora” à ditadura, em especial, no que diz respeito ao presente caso, jornalistas e supostos membros do Partido Comunista Brasileiro. A tortura e morte de Vladimir Herzog não foram um acidente, mas a consequência de uma máquina de repressão extremamente organizada e estruturada para agir dessa forma e eliminar fisicamente qualquer oposição democrática ou partidária ao regime ditatorial, utilizando-se de práticas e técnicas documentadas, aprovadas e monitoradas detalhadamente por altos comandos do Exército e do Poder Executivo. Concretamente, sua detenção era parte da Operação Radar, que havia sido criada para “combater” o PCB. O Estado brasileiro, por intermédio da Comissão Nacional da Verdade, confirmou a conclusão anterior em seu Informe Final, publicado em 2014.

Portanto, a Corte determinou que os fatos cometidos contra Vladimir Herzog devam ser considerados como crime de lesa-humanidade, tal qual é definido pelo Direito Internacional desde, pelo menos, 1945. O fato de que a proibição de crimes de Direito Internacional e crimes contra a humanidade alcançaram o *status* de norma imperativa de Direito Internacional (*jus cogens*) impõem ao Brasil a obrigação de investigar, julgar e punir os responsáveis pelas condutas mencionadas, uma vez que elas constituem uma ameaça à paz e à segurança da comunidade internacional.

Não obstante, em atenção à limitação da competência temporal da Corte, o entendimento descrito acima teve como finalidade, unicamente, determinar o alcance das obrigações do Estado brasileiro que persistiam desde 10 de dezembro de 1998, data em que o país reconheceu a competência contenciosa da Corte Interamericana de Direitos humanos. Seguindo sua jurisprudência constante, a Corte reiterou que a obrigação de investigar e, nesse caso, julgar e punir os responsáveis adquire particular importância ante a gravidade dos delitos cometidos e a natureza dos direitos lesionados. Por isso, concluiu que o Estado não pode invocar: (i) prescrição; (ii) o princípio *ne bis in idem*; (iii) leis de anistia; assim como (iv) qualquer disposição análoga ou excludente de responsabilidade similar, para eximir-se de seu dever de investigar e punir os responsáveis. Ademais, como parte das obrigações de prevenir e punir crimes de direitos internacional, a Corte considerou que os Estados estão chamados a aplicar o princípio de jurisdição universal em respeito a essas condutas, pois constituem uma ameaça à paz e à segurança da comunidade internacional.

Sem prejuízo do que foi exposto anteriormente, a Corte pronunciou-se sobre a aplicação do princípio *ne bis in idem* e da coisa julgada material. Nesse sentido, considerou que a figura da coisa julgada não é absoluta. Adicionalmente, considerou que a decisão que encerrou a investigação se tratou de uma decisão de um recurso de *habeas corpus*, tomada por um tribunal que carecia de competência para tal e que se baseou em uma norma (Lei No. 6683/79, Lei de Anistia) que foi considerada por esta Corte como carente de efeitos

jurídicos. Em outras palavras, não foi uma sentença absolutória emitida de acordo com as garantias do devido processo. Assim, a Corte considerou que se tratou de uma sentença que não surte efeitos jurídicos.

Por outro lado, concluiu que o Estado violou o direito das vítimas de conhecer a verdade, porque não esclareceu judicialmente os fatos violatórios do presente caso e não determinou as responsabilidades individuais respectivas em relação à tortura e ao assassinato de Vladimir Herzog, através da investigação e do julgamento desses fatos na jurisdição ordinária. Ademais, constatou que foram transcorridos vários anos desde que o Brasil reconheceu a competência contenciosa da Corte, sem que a verdade dos fatos conste oficialmente. A isso se somou a negativa do Exército de fornecer informação e de dar acesso aos arquivos militares da época dos fatos.

Por último, a Corte determinou que a existência e a difusão de uma versão falsa da detenção, da tortura e da execução de Vladimir Herzog gerou um dano à integridade de todo seu núcleo familiar. Adicionalmente, os esforços infrutíferos dos familiares para conseguirem reivindicar judicialmente seus direitos gerou angústia e insegurança, bem como frustração e sofrimento.

I. Reparções

Em relação às reparações, a Corte ordenou ao Estado: i) reiniciar, com a devida diligência, a investigação e o processo penal cabíveis pelos fatos ocorridos em 25 de outubro de 1975, para identificar, processar e, caso seja pertinente, punir os responsáveis pela tortura e morte de Vladimir Herzog, em atenção ao caráter de crime contra a humanidade desses fatos e às respectivas consequências jurídicas para o Direito Internacional; (ii) adotar as medidas mais idôneas, conforme suas instituições, para que se reconheça, sem exceção, a imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade e internacionais; (iii) realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional pelos fatos do presente caso, em desagravo à memória de Vladimir Herzog ; (iv) publicar a Sentença em sua integridade; e (v) pagar os montantes fixados na Sentença, a título de danos materiais e imateriais, e de reembolso de custas e gastos.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos supervisionará o cumprimento integral desta Sentença, no exercício de suas atribuições e no cumprimento de seus deveres, conforme a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e dará por concluído o presente caso, uma vez tenha o Estado cumprido cabalmente o que nela se dispõe.

O texto integral desta Sentença pode ser consultado no seguinte link:

http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf